



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 19100295-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

Adilson Timoteo Cavalcante

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

### **PARECER PRÉVIO**

ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. DEVER DO GESTOR. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO.

1. O governo municipal deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários.

2. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

3. É dever de todo gestor público



prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.

4. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07/2021,

**Adilson Timoteo Cavalcante:**

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 14,42% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012; bem como houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, atingiu-se respectivamente, 62,62%; 56,26%; 61,72% da Receita Corrente Líquida – RCL;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 398.310,65, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

**CONSIDERANDO** a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** que em 2018 restou configurada uma crise financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária; bem como a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Adilson Timoteo Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
4. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
5. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
6. Adotar a alíquota de contribuição previdenciária patronal recomendada pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA